DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3212/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5917/2013
PROTOCOLO	: 1413487
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLENE DE MATOS BOSSAY NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ACÓRDÃO N. 1179/2015. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA POR ADESÃO AO REFIS PELA SRA. MARLENE DE MATOS BOSSAY. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMETO DA MULTA APLICADA AO SR. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1179/2015 (f. 185/193), que aplicou multa ao ex-Prefeito *Neder Afonso da Costa Vedovato*, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS e a Ex-Prefeita *Marlene de Matos Bossay*, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, como irregulares.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionada, a Senhora *Marlene de Matos Bossay*, aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 221.

No que se refere ao Senhor *Neder Afonso da Costa Vedovato*, não consta dos autos informações acerca do pagamento da multa que lhe foi imputada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 3450/2022, f. 227/228, opinou considerar parcialmente cumprido o Acórdão, com a baixa efetiva da responsabilidade da Senhora *Marlene de Matos Bossay*, por ter efetuado o pagamento da multa e pelo prosseguimento regular em relação ao Senhor *Neder Afonso da Costa Vedovato*.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **declaro cumprida parcialmente a Deliberação AC00 – 1179/2015**, em razão da regularidade da quitação da multa paga pela Senhora *Marlene de Matos Bossay*, e considerando que ainda resta adoção de providências necessárias, visando o recolhimento da multa no valor de 300 (trezentas) UFERMS por parte do Senhor *Neder Afonso da Costa Vedovato*, encaminhe-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação, após, à **Secretaria de Controle Externo** para prosseguimento do feito.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rmg